



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602614-08.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: CARINE FRASSONI SILVEIRA

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. *Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia **R\$ 12.180,50** correspondente à não comprovação da regularidade dos gastos dos recursos do FEFC, nos termos dos arts. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e 82, § 1º, da Resolução 23.553/2017. .*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a Deputada Estadual, CARINE FRASSONI SILVEIRA, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Parecer Conclusivo (ID 4729183), emitido após prestação retificadora, a Unidade Técnica identificou a ausência de comprovação de aplicação regular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, em virtude da falta de comprovantes de pagamento e de despesa, bem como pela juntada de documentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que se mostrou inidônea, opinando pela desaprovação das contas e pelo recolhimento da importância de R\$ 12.180,50, o qual representa 9,56% do total de receita, ao Tesouro Nacional.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos públicos

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos públicos, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:

2. Item 2 do exame da prestação de contas: apontamento não sanado: O exame preliminar identificou inconformidade na comprovação da despesa abaixo, pois apresentado recibo de locação de bem imóvel sem a assinatura do fornecedor, bem como ausência de comprovação do pagamento dessa despesa (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte³) realizada com recursos públicos (arts. 37, 56, II, alínea "c" e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017):

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
27/09/2018	639.044.460-53	DELZIMARI ANAJA CUTI ALVES	2.336,00

(...)

Também solicitado no exame técnico a comprovação da titularidade do bem locado, necessariamente de propriedade do fornecedor declarado (locador - Delzimari Anaja Cuti Alves).

Na retificadora, o prestador muda o nome do proprietário do bem para Marcelino Alves Silveira. Não apresenta contrato de locação da sala comercial, apenas um recibo. Tampouco comprova a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

titularidade dessa sala comercial. E quanto ao pagamento, não junta a microfilmagem do cheque nominal emitido para a despesa, apresenta apenas um canhoto de cheque sem validade para atestar pagamentos.

A falha na comprovação do gasto sujeita a candidata a recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.336,00, conforme disposto no art. 824 §1º da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

3. Item 3 do exame da prestação de contas: apontamento sanado parcialmente

Foram constatadas despesas desacompanhadas dos documentos fiscais e dos respectivos comprovantes de pagamento (cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte⁵), realizadas com recursos públicos (arts. 37, 56, II, alínea "c" e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017), totalizando R\$ 17.810,00. Em manifestação, juntados novos documentos e retificadas as contas, o que sanou alguns apontamentos, permanecendo pendentes os do quadro abaixo, que totalizam R\$ 3.810,00:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	VALOR (R\$)	IRREGULARIDADE
02/10/18	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	850,00	Ausência do documento fiscal e da comprovação do pagamento
07/10/18	009.663.690-41	CARMEN LIA DUARTE NERA	1.070,00	Recibo sem assinatura do fornecedor e não comprovação do pagamento
28/09/18	870.434.830-34	MARIA VITORIA QUIROGA PEREIRA	1.000,00	Recibo sem assinatura do fornecedor e não comprovação do pagamento
02/10/18	947.579.410-72	MARA ROSANE FLOR ARANDA	400,00	Na retificadora, junta recibos da Gisele Ribeiro da Silva como sendo a fornecedora, mas ausente a comprovação dos pagamentos.
07/10/18			250,00	
24/09/18	039.795.070-50	DOUGLAS DA SILVA VELOZO	130,00	só trouxe recibos, ausente comprovação do pagamento
18/09/18	018.178.230-86	PATRICIA SILVEIRA SOARES	60,00	só trouxe recibos, ausente comprovação do pagamento
07/10/18	016.741.220-55	SILVANA ALVES DA SILVA	50,00	só trouxe recibos, ausente comprovação do pagamento
TOTAL			3.810,00	

(...)

Cabe à prestadora comprovar a despesa com documentos fiscais, na forma do art. 636 e o pagamento correlato, conforme art. 407 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A falha não sanada sujeita a candidata a recolhimento de R\$ 3.810,00 ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 828 §1º da Resolução TSE nº. 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Item 4 do exame da prestação de contas, o apontamento permanece:

Foram identificadas as ausências de documentos comprobatórios relativos aos pagamentos das despesas (cópias dos cheques nominais aos fornecedores ou transferência bancária identificando a contraparte beneficiária) realizadas com recursos públicos (arts. 37, 56, II, alínea "c" e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017), totalizando R\$ 54.727,96.

Em manifestação, juntados novos documentos e retificadas as contas, o que ensejou a comprovação de parte dos gastos, todavia permanecem pendentes os do quadro abaixo, que totalizam R\$ 6.034,50:

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
27/09/2018	030.532.430-67	DAIANA PRISCILA BUSTAMANTE BROCHI	2.500,00
07/10/2018	820.041.377-20	ROSENI ARISTEU DE LIMA	1.900,00
27/09/2018	895.648.040-00	PAULO RICARDO FONTOURA DE SOARES	1.134,50
07/10/2018	543.782.499-87	MARIA APARECIDA SILVA LOUZADA MACHADO	500,00
TOTAL (R\$)			6.034,50

(...)

Cabia à prestadora comprovar pagamentos das despesas efetuadas com cheques, trazendo a microfilmagem para verificar se o cheque sacado no caixa estava nominal ao fornecedor, conforme art. 40 da Resolução.

A falha não sanada sujeita a prestadora a recolher R\$ 6.034,50 ao Tesouro Nacional, segundo o citado art. 82, §1º da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

Conforme o aludido parecer, quanto ao item 2, a prestadora não trouxe aos autos a comprovação de que o locador DELZIMARI ANAJA CUTI ALVES ou MARCELINO ALVES SILVEIRA sejam os efetivos proprietários do imóvel, tampouco sendo juntado o contrato de locação. Deste modo, não há elementos suficientes a atestar a licitude dos gastos realizados com recursos do FEFC, no montante de **R\$ 2.336,00**.

Ademais a candidata **não trouxe os comprovantes de pagamento, tampouco documento fiscal idôneo**, na forma do preceituado pelos arts. 40, 56, II, "c", e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017, em relação a uma série de supostas despesas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagas com recursos do FEFC, conforme tabelas acima transcritas, no valor total **R\$12.180,50.**

Nessa perspectiva, as irregularidades assinaladas importaram em descumprimento à regra que exige que o pagamento dos gastos eleitorais sejam efetuados apenas através de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ou por meio de débito, de forma a assegurar a certeza quanto ao destinatário dos recursos eleitorais, consoante se depreende do art. 40 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

Vale salientar, ainda, que a elaboração das contas deve ser composta, cumulativamente, por diversas informações e documentos, dentre estes, documentos fiscais ou equivalentes que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais com recursos oriundos do FEFC, conforme previsto na alínea “c” do inciso II do art. 56 e art. 63 da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II- pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para fins de cobrança.

Destarte, as irregularidades devem importar em desaprovação das contas nos termos art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, vez que envolvem recursos públicos, comprometendo a regularidade da prestação, além de ensejar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 12.180,50**.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 12.180,50 (doze mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, a não comprovação da utilização regular dos recursos obtidos do FEFC importa em “indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, o que dá ensejo ao envio de cópias à Promotoria Eleitoral com atribuição para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL